



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049323-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada NATHALIA MARIA DE SALES SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/6ª Vara Cível**
Processo nº: **2049323-66.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1004318-32.2025.8.26.0002**
Agravante (s): **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**
Agravado (s): **NATHALIA MARIA DE SALES SANTOS**
Juiz Prolator da decisão agravada: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

VOTO N.º 33.247

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura pela operadora sob fundamento de vigência do período de carência. Internação hospitalar de urgência expressamente indicada pelo médico da autora. Quadro agudo de endometriose e crise algica em hipogástrio e região perinal. Recusa de cobertura que se revela abusiva na espécie. Situação emergencial que exige prazo máximo de carência de vinte e quatro horas da contratação, conforme inteligência do art. 12, v, “c”, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 e das Súmulas nº 597 do C. STJ e nº 103 do E. TJSP. Presença dos requisitos do art. 300 CPC autorizadores da tutela de urgência. Reversibilidade da medida. Multa por descumprimento fixada em quantia adequada e proporcional à finalidade coercitiva. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A** em face da decisão de fls. 79 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **NATHALIA MARIA DE SALES SANTOS**, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

A parte autora traz nova documentação que robustece o pedido liminar e justifica a reconsideração do decidido. Resta claro pela análise dos documentos que houve nova negativa de cobertura à internação de urgência para tratamento clínico de quadro de dor grave decorrente de endometriose em 26/01/25, em razão de suposta carência para internação clínica e cirúrgica até 09/03/2025 (fls.76). Tal negativa presume-se abusiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando que a internação prescrita – clínica ou cirúrgica – o foi em caráter de urgência, não se tratando de procedimento eletivo. Nesse caso, não se aplica a carência alegada pela seguradora. Por esse motivo, defiro a tutela provisória de urgência para suspender a carência para internação em regime de urgência, clínica ou cirúrgica, devendo a requerida providenciar a cobertura necessária em caso de nova solicitação de internação da autora por médico assistente em regime de pronto atendimento(urgência), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada negativa.

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência porque estão em vigência prazos de carência. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela de urgência. Insurge-se à fixação de multa por descumprimento, argumentando que é necessário afastá-las, ou, subsidiariamente, reduzi-las.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 70/71).

Foi indeferido o efeito suspensivo postulado.

Recurso remetido à mesa.

É o relatório.

Colhe-se dos relatórios médicos juntados às fls. 71/76 que a autora possui indicação médica para internação de urgência, por quadro de endometriose e crise álgica em hipogástrio e região perinal.

A ré, todavia, negou a internação, ao argumento de que não foi cumprido o prazo de carência para seu custeio.

Nesse contexto, a negativa de cobertura sob alegação de vigência do período de carência se revela abusiva, por se tratar de atendimento de urgência, caso que determina prazo máximo de 24 horas de carência, conforme inteligência das normas emanadas da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] V - quando fixar períodos de carência: [...] c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar.

No mesmo sentido, o teor das Súmulas 103 deste Tribunal e 597 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 103, TJSP: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Súmula 597, STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Por tudo isso, verifica-se a *probabilidade do direito* alegado, que se consubstancia na expressa indicação médica de internação hospitalar de urgência (fl. 75).

E está caracterizado o *perigo da demora*, nesse ponto, pois assente no relatório médico a absoluta necessidade de prontidão no atendimento de urgência, sendo ínsito aos procedimentos que lhe foram prescritos, cuja delonga tem o condão de acentuar o seu quadro clínico.

Dessa forma, vigente o contrato com a operadora desde 10.09.2024, resta caracterizada, em sede de cognição sumária, a *abusividade* na negativa de cobertura, visto que ultrapassado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o início da relação obrigacional, nos termos do art. 12, V, “c” c/c art. 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98.

Na eventual reversão da tutela, à operadora surgirá o crédito referente ao valor daquela terapêutica, i.e., a questão será resolvida de forma *patrimonial*, conforme dispõe o art. 302, CPC.

Em relação às *astreintes*, sabe-se que têm por objetivo somente fazer com que a determinação judicial seja cumprida, nada mais. Vale ressaltar que o art. 500, CPC, autoriza a imposição de multa para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Nesse sentido, a lição de Nelson e Rosa Nery (*in Código de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: RT, 8ª ed., 2004, p. 858):

O objetivo dos *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica (grifei).

Sob esse prisma, “o valor [da multa] deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (Ibid, p. 673).

A multa deve ser arbitrada em valor condizente para satisfazer a finalidade coercitiva.

Conforme a jurisprudência do C. STJ, “A *ratio essendi* da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (REsp n. 1.112.862/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 4/5/2011.) (...) “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que ser torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

Desse modo, a multa fixada em R\$10.000,00 revela-se adequada ao seu caráter pedagógico e coercitivo, sendo que apenas incidirá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se a agravante permanecer inerte frente à determinação judicial, bastando, pois, a satisfação da obrigação imposta no prazo estabelecido pela ordem judicial.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator